

# COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

## MEIO UTILIZADO

*Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*

### ● SANTINHOS

#### **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:**

- “Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Improcedência. Distribuição de brinde. Receitas culinárias no verso de propaganda eleitoral do tipo santinho. Suposta violação dos artigos 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 e 12, § 4º, da Resolução TSE nº 22.718/2008. Não caracterização de propaganda eleitoral irregular pela distribuição de santinhos contendo receitas culinárias. Ausência de vantagem aos eleitores. Manutenção da sentença a quo. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 4049, de 01/07/09, publicado no DJEMG de 10/07/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Condenação em multa. Discurso político e distribuição de santinhos em igreja evangélica. Configuração de propaganda eleitoral irregular. Inteligência do art. 13, § 2º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5899, de 18/06/09, publicado no DJEMG de 25/06/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem pertencente ao poder público. Procedência parcial. Multa. Veiculação de propaganda eleitoral no interior de ônibus cedido gratuitamente pelo Poder Executivo Municipal, durante excursão. Inobservância do disposto no art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Propaganda eleitoral – santinho. Ac. TRE-MG nº 261, de 05/02/09, publicado no DJEMG de 12/03/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem pertencente ao Poder Público. Santinhos. Eleições 2008. Procedência. Multa. Distribuição de santinhos dentro do plenário da Câmara Municipal. As provas apresentadas formam insuficientes para caracterizar uma atitude vedada. Inexistência de potencial para afetar a lisura do certame. Multa afastada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 271, de 30/01/09, publicado no DJEMG de 24/03/09, Rel. designado Juiz Antônio Romanelli.*

#### **JURISPRUDÊNCIA DO TSE:**

- “Consulta. Deputado Federal. Impressão de material. 'Santinhos' e faixas. Número do CNPJ da empresa. Obrigatoriedade. Res. TSE nº 22.160/2006. A impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de 'santinhos' e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção.” *Res. TSE n 22240, de 08/06/2006, Rel. Ministro Antônio César Peluso, publicado no DJ de 23/06/2006.*

#### **JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:**

- “Representação eleitoral. Confecção e distribuição de flores de material sintético junto com material de campanha. 'Santinho'. Violação do § 6º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 não configurada. Representação improcedente. I - A distribuição de pequenas flores, confeccionadas com material

sintético, afixadas em material de propaganda eleitoral - santinhos - não proporciona qualquer vantagem ao eleitor, tampouco causa desequilíbrio ao certame eleitoral. II - Tais flores sintéticas, economicamente inexpressivas e sem utilidade específica, não configuram brindes, ou quaisquer outros bens ou materiais cuja distribuição é vedada pelo § 6º, do art. 39 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300/2006. III - Representação improcedente.” *Ac. TRE-DF nº 2375, de 30/08/2006, Rel. Dr. José Divino de Oliveira, publicado em Sessão.*

- “Representação. Cessão de bem público. Conduta vedada a agente público. Distribuição de 'santinhos' . Artigos 37 e 73, inciso I da Lei 9.504/97. 1. Na cessão de bens públicos, na forma do artigo 73, inciso I da Lei 9.504/97, presentes a intenção e a evidência da mesma, não é necessário verificar a potencialidade para influenciar no pleito, aplicando-se a multa para o agente e para o beneficiado pela cessão. Quanto à cassação do registro ou do diploma do beneficiado, incidente o princípio da razoabilidade, afastando-a quando o fato não for passível de repercutir no resultado do pleito. 2. O artigo 37 da Lei nº 9.504/97 proíbe a realização de propaganda eleitoral em bem público, mas no caso de distribuição de 'santinhos' não prevê a aplicação de multa, porque nesse tipo de propaganda não há, em regra, a necessidade de restauração do bem público. 3. Representação julgada parcialmente procedente.” *Res. TRE-GO nº 1459, de 03/09/2007, Rel. Dr.ª Beatriz Figueiredo Franco, publicado no DJ de 13/09/2007.*
- “Recurso eleitoral - Representação - Propaganda eleitoral irregular - Santinhos com imagem da urna eletrônica e brasão da república - Retirada logo após notificação - Excludente olvidada pela sentença - Isenção de multa art. 13, § 1º, da Res. TSE 22.718/2008 - Recurso provido. A regularização tempestiva com a retirada da divulgação afasta a incidência da penalidade de multa, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução TSE 22.718/2008.” *Ac. TRE-MT nº 18.278, de 03/04/2009, Rel. Dr. Yale Sabo Mendes, publicado no DEJE de 15/04/2009.*
- “A vedação ao uso de simuladores na propaganda eleitoral tem o objetivo de evitar que o eleitor fique confuso com relação ao manejo da urna eletrônica (Resolução TSE nº 21.161, relator ministro Luiz Carlos Madeira). A reprodução fotográfica da urna eletrônica, onde consta o símbolo da Justiça Eleitoral, em santinho de propaganda eleitoral, tem a finalidade de ensinar o eleitor a votar no candidato, não constituindo propaganda irregular prevista no art. 69 da Resolução TSE nº 22.718 nem a infração do art. 47 da mesma resolução. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-PA nº 21965, de 02/10/2008, Rel. Dr. José Rubens Barreiros de Leão, publicado em Sessão.*
- “Recurso Eleitoral. Preliminar de inépcia da representação ilidida. Eleições 2004. Propaganda irregular, em prédio público (Fórum Cível Estadual). Advogado candidato a vereador. Distribuição de panfletos/'santinhos' integrantes da serventia do juízo. Vedação legal (lei n. 9.504/97, art. 37, c/c resolução n. 20.610/2004, art. 14). Acervo probatório seguro. Condenação mantida. Redução, de ofício, do montante da multa: superveniente 'lex mitior' . Recurso desprovido. I - A peça inicial de representação por abuso de propaganda, afeta ao direito eleitoral, não reclama o cumprimento da liturgia pertinente à denúncia ou à queixa criminal (CPP, art. 41). É suficiente relate a ocorrência, quem a tenha praticado ('quis' ), os meios empregados ('quibus auxiliis' ) e o local ('ubis' ). Preliminar rejeitada. II - Prova oral, colhida em juízo e sob o crivo do contraditório, revelando a distribuição de material de propaganda eleitoral ('santinhos'), nas dependências do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, bem público. III - Depoimento do único 'testibus oculis', servidor responsável pela 'denúncia', solidificado pelos testemunhos dos demais agentes públicos integrantes da serventia. Coerência e harmonia suficientes ao desate condenatório. IV - A mera circunstância de os depoimentos emanarem de agentes públicos desserve a infirmá-los. Ausência de elementos concretos a desmerecê-los. V - Mitigação, 'ex officio', do importe da multa, por conta de 'novatio legis in melius'. VI - Recurso desprovido.” *Ac. TRE-RO nº 440/2007, de 30/08/2007, Rel. Dr. Élcio Arruda, publicado no DJ de 06/09/2007.*